

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.061/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158781-45
Impugnação: 40.010123524-20
Impugnante: Verbene Cosméticos Ind. e Com. Ltda.
IE: 702213780.00-13
Proc. S. Passivo: Vinícius Naves Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante o confronto de notas fiscais emitidas com os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada. Concede-se, entretanto, o aproveitamento de crédito pelas entradas, créditos do imposto decorrentes das aquisições das mercadorias regularmente efetuadas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Constatada a emissão de nota fiscal por valor notoriamente inferior ao real. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada.

MICROGERAES/SIMPLES MINAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Constatado recolhimento a menor do imposto devido no período de julho/2003 a maio/2004 e meses de julho, outubro e novembro/2004, mediante recomposição do cálculo do ICMS incidente sobre a diferença a maior entre as saídas e entradas realizadas nos respectivos períodos. Exigências de ICMS e multa de revalidação no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada não efetuava o recolhimento do ICMS/ST retido nas saídas internas de produtos cosméticos de fabricação própria, no período de setembro a maio de 2007 e julho e dezembro de 2007. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 e seu § 2º, item 1 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal trata da constatação pelo fisco das seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/06/2003 a 31/08/2006, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as notas fiscais emitidas e/ou formalmente canceladas, conforme declaradas ao fisco;

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, da Lei nº 6763/1975.

2) subfaturamento na emissão das notas fiscais nº. 000668 e 000669, ambas de 30/03/2004, apurado mediante o confronto das notas fiscais com os pedidos de vendas a elas relativos;

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/1975.

3) o recolhimento a menor do imposto devido no decorrer do período de julho/2003 a maio/2004 e meses de julho, outubro e novembro/2004, apurado mediante recomposição do cálculo do ICMS incidente sobre a diferença a maior entre as saídas e entradas realizadas nos respectivos períodos;

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/1975.

4) falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido em relação às saídas internas de produtos cosméticos de fabricação própria destinadas a contribuintes do imposto, no período de setembro/2006 a maio/2007 e julho a dezembro/2007.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), prevista no artigo 56, incisos II, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1308/1323, oportunidade em que promove a juntada dos docs. de fls. 1324/16529 e alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração (AI), sob o argumento de que o trabalho fiscal não especifica os elementos que o sustentam. Segundo alega, o AI não apresenta, detalhadamente, os indícios usados para a aferição do valor alcançado pelo Fisco e elege equivocadamente os dispositivos legais nos quais se ampara.

No mérito, aduz, em síntese, que o lançamento fiscal trata de fatos geradores anteriores à atual administração societária, razão pela qual, entende que há de separar a responsabilidade de terceiros para a aplicação das sanções.

Alega que o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN) não autoriza o arbitramento do valor das operações, uma vez que foi atribuído valor fiscal a documentos extrafiscais, sem que se demonstrasse a efetividade destes documentos. E que não pode fazer prova negativa de fatos que não foram efetivados.

Entende que o procedimento correto seria o levantamento quantitativo de estoques, de entradas e de saídas, que, se realizado, comprovaria que não praticou o ilícito que lhe é atribuído.

Argui que não praticou subfaturamento e que os pedidos nos quais se baseia o Fisco não são indicativos de fechamento de negócio, que pode se sujeitar a um desconto incondicionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao recolhimento a menor de ICMS apontado no item 3 do AI, diz que decorre da indevida desconsideração pelo Fisco das operações realizadas com suspensão, isenção ou não incidência do tributo, mencionadas nos documentos fiscais que acobertaram as operações. Invoca decisão do CC/MG que entende respaldar a sua alegação.

Diz que as exigências de multa de revalidação e multa isolada não encontram guarida nas suas práticas empresariais. Tanto assim que não ofereceu qualquer forma de resistência ou medida protelatória quando da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito nº 023626.

A seu ver, a multa de revalidação somente é aplicada nos casos de dolo, não observando o trabalho fiscal as disposições do artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN).

Menciona doutrina que trata da matéria, enfatizando que a sua conduta regular não poderia gerar a cobrança das multas que lhe são impostas.

Argumenta que o trabalho fiscal carece de fundamento constitucional, posto que aplicou de forma direta a alíquota de saída nas operações de venda sem que se considerassem os créditos do imposto decorrentes das aquisições das mercadorias.

E que caso se admitam os valores pretendidos nos itens 1 a 4 do AI, o que se ventila em face do princípio da eventualidade processual, os mesmos deverão ser decotados dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias.

Pede, ao final, que a impugnação seja julgada procedente, para declarar nulas as exigências constantes do AI, ou caso seja julgado parcialmente procedente, que se compensem as exigências com o crédito acumulado de ICMS.

Pede perícia, indica assistente técnico e formula quesitos às fls. 1322.

A Fiscalização esclarece pormenorizadamente todo o trabalho fiscal realizado, documentos apreendidos e tece comentários sobre aqueles apresentados pela Autuada, refutando todos os argumentos da defesa na bem elaborada Manifestação Fiscal de fls. 16531/16539, de onde se extrai, de modo sintético, as razões e fundamentos que embasam esta decisão.

Pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Das Preliminares:

1) Da arguição de nulidade

Argui a Impugnante a nulidade do feito sob o fundamento de que o trabalho fiscal não é específico quanto à apresentação dos elementos que o sustentam, uma vez que não detalha os indícios usados para a aferição do valor apurado.

Não obstante, o que se verifica é que a apuração dos valores objeto do lançamento fiscal realizado encontram-se detalhados no Relatório Fiscal de fls. 20/24, demonstrados às fls. 25/26 e nas planilhas elaboradas pelo Fisco, juntadas às fls. 28/62.

As irregularidades foram apuradas mediante análise de livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos apresentados pela Contribuinte e dos documentos apreendidos pelo Termo de apreensão e Depósito – TAD nº 023626, fls. 02, procedimento que é regularmente previsto.

A Contribuinte acompanhou os procedimentos de copiagem e autenticação de arquivos eletrônicos armazenados em microcomputador e/ou unidades de armazenamento encontrados em seu estabelecimento, conforme declaração de fls. 12.

Os procedimentos adotados pelo Fisco também se encontram destacados tanto no AI quanto no Relatório Fiscal que o compõe, onde se verifica a correta descrição das infringências e das penalidades cominadas.

A natureza das infrações imputadas à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, que delas se defendeu com os argumentos expostos na Impugnação.

Desta forma, evidencia-se destituída de fundamentos a preliminar argüida, motivo pelo qual deve ser a mesma rejeitada.

2) Do pedido de perícia

A Autuada solicitou perícia, apresentando os quesitos de fls. 1322.

Contudo, a realização de perícia não se mostra necessária, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar as irregularidades arguidas.

No que tange ao levantamento do valor dos créditos decorrentes das aquisições por ele realizadas, conforme pleiteado, deve-se ressaltar que é procedimento a ser adotado posteriormente à decisão, caso seja este o entendimento.

Assim, deve-se rejeitar o pedido de perícia formulado.

Do Mérito

A partir da constatação de que a Autuada, apesar de estar efetivamente funcionando, encontrava-se inadimplente com suas obrigações tributárias, a Fiscalização realizou diligência no seu estabelecimento, em 11/03/2008, quando lavrou o Termo de apreensão e Depósito – TAD nº 023626 para a apreensão de documentos extrafiscais, conforme relacionado às fls. 02.

Da análise dos livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos entregues pela Autuada e dos documentos apreendidos conforme TAD acima citado, a fiscalização constatou as irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 14/16, discriminadas no relatório desta decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É necessário esclarecer que durante o período fiscalizado, 01/01/2003 a 31/12/2007, a Autuada optou pelo regime dispensado às micro e pequenas e empresas, passando ao Simples Nacional a partir de 01/07/2007 e que sempre esteve obrigada a emitir documentos fiscais para acobertar as operações realizadas, por força do artigo 22, inciso II, do Anexo X do RICMS/2002, então vigente, e do artigo 13, inciso I, também do Anexo X citado.

Os documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização consistem em boletos bancários, emitidos ora em nome da empresa, ora em nome do sócio à época, (fls. 190/191), pedidos de venda e documentos intitulados Relação de Mercadorias e/ou Requisição de Material (fls. 381/1303), listagens de títulos a receber (fls. 197/332) e relações de faturamento por vendedor (fls. 333/380) que cotejados com as notas fiscais de saídas emitidas demonstram as irregularidades objeto do AI em comento.

O Relatório Fiscal de fls. 20/26 descreve todas as irregularidades constadas, os dispositivos legais infringidos e as penalidades cominadas.

Às fls. 46 encontra-se a planilha elaborada pelo fisco, relacionando as mercadorias e pedidos para os quais não se identificou nota fiscal de saída, e indica a correspondente cobrança, seja por meio de boletos bancários, seja por meio de relatórios de faturamento por vendedor ou de títulos a receber.

Analisando-se os documentos apreendidos e com a finalidade de respaldar o feito fiscal, a Fiscalização aponta, nestes documentos, pormenores que os relacionam, de modo inquestionável, com o controle de saídas desacobertadas de documentação Fiscal. Examine-se, exemplificativamente:

No pedido de nº. 0083 (fls. 387) correspondente ao boleto de fls. 388, consta a observação “Recebi em 14/08/2003”.

A Relação de Mercadorias nº. 29 (fls. 394), no valor de R\$ 115,83 (cento e quinze reais e oitenta e três centavos), está inclusa na listagem de Títulos a Receber Abertos de fls. 198. Já a Relação de Mercadorias nº. 25, no valor de R\$ 113,52 (cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), cujo cliente é Alvorada Comercial Aurora Ltda. ME (fls. 408), além de apresentar o correspondente boleto bancário com o número de documento “1525-Z1” (fl. 190), tem, também, o Termo de Responsabilidade sobre Coleta de Mercadorias (fls. 409) que era emitido por ocasião da efetiva saída das mesmas.

A Fiscalização esclarece o *modus operandi* da Autuada, de forma que adotava numeração para identificar os títulos oficiais, composta pelo número da nota fiscal, seguido da indicação dos algarismos 1, 2, 3, que registram a quantidade de parcelas do pagamento, ou da própria seriação da nota fiscal (“U”). Já aqueles pertinentes às saídas sem documentos fiscais contêm numeração diferenciada, composta normalmente de quatro números, sendo que os dois últimos são idênticos ao número do pedido ou da relação de mercadorias, seguido de uma letra, a exemplo de “A”, “B” e “Z1”, de modo que todos os pedidos ou relações de mercadorias, em cujo vencimento contenha a anotação/extensão “A”, “B” e/ou “Z1”, não tiveram a nota fiscal equivalente emitida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita-se, exemplificativamente, a Nota Fiscal nº 000077, no valor de R\$ 127,08 (cento e vinte e sete reais e oito centavos), fls. 389, para a qual foram emitidas as boletas 77-1 e 77-2 (fls. 390), com o mesmo valor. Contudo, emitiu-se também, a boleta de nº. “77-A”, no valor de R\$ 100,27 (cem reais e vinte e sete centavos), fls. 390.

Também a Nota Fiscal nº 000078 (fls. 391) refere-se às boletas 78-1 e 78-2 (fls. 392), que individualmente somam a quantia de R\$ 73,47 (setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Mas, a boleta de nº. “78-A” (fl. 392), consta o valor de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos), bastante superior ao valor original da nota fiscal a que se refere.

Evidencia-se que todos os documentos intitulados “Relação de Mercadorias” referem-se a uma efetiva saída de produtos de fabricação própria do estabelecimento do contribuinte e não a uma simples listagem sem qualquer valor fiscal. Também integram as exigências fiscais todos os títulos indicados, seja na listagem de Títulos a Receber, seja na de Faturamento por Vendedor, sem a conseqüente e obrigatória nota fiscal, desde que não configurada duplicidade de um mesmo valor e destinatário.

Comprovam também as saídas desacobertas os cancelamentos irregulares de notas fiscais, conforme se verifica do pedido de Venda nº 4753, de 13/02/2004, no valor de R\$ 2.658,72 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 674, referente à Nota Fiscal nº 000590 (fls. 675), que foi cancelada conforme nela consignado. Todavia, traz o Termo de Responsabilidade de Coleta de Mercadorias correspondente, devidamente assinado pela pessoa responsável pela retirada das mercadorias do estabelecimento da Autuada (fls. 674), demonstrado a prática do ilícito argüida.

Esclareça-se que não houve estimativa de valores, conforme alega a Autuada. O valor das saídas desacobertas foi evidenciado pelo cotejamento entre os documentos apreendidos, consideradas as notas fiscais emitidas e encontra-se demonstrado pelo Fisco nas planilhas que integram os autos.

A aplicação da alíquota do ICMS quando inexistente a identificação da mercadoria foi feita considerando a alíquota média apurada pela distribuição de frequência por alíquotas nas operações de saída devidamente acobertas por documento fiscal, as quais foram aplicadas sobre os valores apurados no cotejamento entre documentos fiscais e extrafiscais, mediante os quais se apurou as saídas desacobertas de documentos fiscais, (docs. fls. 31/61)

As planilhas anexadas às fls. 47/61 demonstram as irregularidades apuradas e foram entregues à Autuada, juntamente com o AI.

Portanto, os documentos extrafiscais acostados aos autos, cotejados com as notas fiscais emitidas pela Autuada demonstram a irregularidade praticada.

Corretas, pois, as exigências fiscais relativas a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Quanto à argüição de subfaturamento, objeto da exigência relacionada no item 2 do AI, encontra-se demonstrado na planilha de fls. 27.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os pedidos, nos quais se baseou o Fisco e as notas fiscais correspondentes foram juntadas às fls. 65/69

E verifica-se do pedido de venda de nº 4761, emitido em 30/03/2004 (fls. 66), que nele consta a anotação “1/2 nota”. Este pedido apresenta um valor líquido de R\$ 5.276,42 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e a nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 2.639,52 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinqüenta e dois centavos). Para o outro pedido, no valor de R\$ 526,51 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 263,16 (duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Portanto, considerando a anotação constante dos pedidos, referente à emissão de meia nota em relação a eles, ou seja, a emissão da nota fiscal pela metade de seu valor, não se pode admitir as argumentações da Autuada de que se tratava de desconto incondicional, que não vieram acompanhadas de provas. Ademais, deve ser considerado que a concessão de descontos incondicionais, não é a prática da Autuada, conforme demonstram os demais documentos emitidos.

Corretas, pois, as exigências fiscais decorrentes do subfaturamento constatado.

Quanto ao recolhimento a menor do imposto, discriminado no item 3 do AI, apurado no período de julho/2003 a maio de 2004 e nos meses de julho, outubro e novembro de 2004, mediante recomposição do cálculo do ICMS devido sobre a diferença apurada entre as saídas e entradas realizadas no período, após exclusão das parcelas legalmente previstas, encontra-se demonstrado na planilha de fls. 28.

Conforme se verifica das anotações constantes na mencionada planilha, todos os valores previstos para exclusão foram considerados, a exemplo de saídas com suspensão do imposto, não-incidência e/ou isenção, e as devoluções de compra e venda. Os valores lançados cumulativamente a cada mês, nas colunas “Saída Isenta” e “Devoluções”, acham-se discriminados, um a um, na planilha de fls. 29/30. A planilha de fls. 31/45 lista todas as notas emitidas no período fiscalizado, reproduzindo fielmente os valores incorridos e declarados. Outrossim, as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI's), correspondentes, entregues pela Contribuinte, encontram-se às fls. 70/94.

De acordo com o que ressalta a fiscalização, as diferenças apuradas decorrem das operações classificadas no CFOP 5.910 e/ou 6.910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde que não eram tributadas pela Autuada (fls. 28 e 36).

Neste sentido, cabe destacar as disposições do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/1975, *in verbis*:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não existe previsão no artigo 16, inciso III, do Anexo X, na redação original do RICMS/2002, então vigente, para exclusão de valores pertinentes a bonificações de mercadorias do valor das saídas, para efeito de confronto com as entradas.

Destaque-se, ainda, que o § 1º do artigo 21 do Anexo X, na redação original do RICMS/2002, estabelece que ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, todos os abatimentos específicos do programa dispensado às micro e pequenas empresas e de acordo com o artigo 18 deste mesmo Anexo, ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

Reputam-se, assim, corretas as exigências constantes do item 3 do AI.

Saliente-se que, no caso de saídas desacobertadas de documentos fiscais, não se aplica o regime dispensado às micro e pequenas empresas, conforme previsão expressa na Lei nº 15.219/2004, artigo 15, inciso VII, alíneas “a” e “c”.

Portanto, submete-se o contribuinte à tributação normal, com a aplicação da alíquota prevista para cada mercadoria sobre a base de cálculo do imposto correspondente.

Afiguram-se, pois, corretas as exigências fiscais.

Apesar de não contestadas pela Impugnante, as exigências constantes do item 4 do AI, encontram-se demonstradas no relatório de fls. 23/24.

Trata-se de falta de recolhimento do ICMS retido nas saídas internas de produtos cosméticos de fabricação própria destinados a contribuinte do Imposto, nos meses de setembro a maio de 2006 e julho e dezembro de 2007.

A condição de substituto tributário da Autuada está estabelecida no artigo 12 do Anexo XV do RICMS/2002 e os valores devidos encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 62/64. Também, as cópias das notas fiscais de saída pertinentes, onde se confirma a referida retenção encontram-se às fls. 95/188.

A Impugnante juntou aos autos, por ocasião da impugnação, 15.206 (quinze mil, duzentos e seis documentos), que, contudo, não se constituem em provas capazes de elidir o feito, conforme destaca a fiscalização. Examine-se.

Os documentos de fls. 3137/4258, 7502/7806, 8702/8999, 9302/9306, 9308/9309, 9316/9600, 13202/13494, 13502/13800, 13802/14100, 14102/14111 e 14402/14700 referem-se às primeiras e segundas vias das notas fiscais modelo 1 que a Autuada, por força do artigo 16, inciso II, da Lei nº 6763/1975, deve manter em arquivo.

Os documentos de fls. 3599/3617 e 3663/3819 tratam-se das primeiras, terceiras e quartas vias de notas fiscais de vendas realizadas para a empresa Lima e Leão Distribuidora de Cosméticos Ltda., não se justificando, contudo, estarem em poder da Autuada, uma vez que em tais notas não há nenhuma anotação de devolução integral de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento de fls. 4262 refere-se a boletas bancárias emitidas em favor do sócio-cedente Carlos Eduardo Bezerra de Carvalho e não da empresa;

Já o documento de fls. 8936 se consubstancia na primeira via da Nota Fiscal nº. 000441, de 28/11/2003, nas quais consta carimbos fiscais que demonstram o trânsito das mercadorias, sem qualquer declaração de devolução, como exige a legislação tributária.

E os documentos de fls. 2691/2695, 4266, 4267 (parte), 4268, 4271 e 4473/4477 são documentos de terceiros, alheios à ação fiscal.

No que tange às penalidades aplicadas, a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº. 6763/1975 e a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da mesma lei, verifica-se que se coadunam perfeitamente com a conduta atribuída à Impugnante, havendo perfeita subsunção do fato à norma. Outrossim, estão corretamente descritas e capituladas no AI e no Relatório Fiscal,

E quanto ao argumento de que o lançamento fiscal trata de fatos geradores anteriores à atual administração societária, razão pela qual, a Impugnante entende que há que se separar a responsabilidade de terceiros para a aplicação das sanções, devem ser mencionadas as disposições do artigo 133, inciso I, do CTN, *verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...).

Todavia, não há, nos autos, comprovação de que os antigos sócios prosseguiram na exploração da atividade industrial e/ou comercial.

Desta forma, afiguram-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no AI em comento.

Porém, em observância ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente previsto, artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/1988, que determina a compensação do imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores e com fincas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996, devem ser considerados os crédito do ICMS das entradas de mercadorias regularmente acobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar os créditos do imposto relativo às entradas regularmente acobertadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG